



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/9/08

RELATOR: AUDITOR GILBERTO DINIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 685584

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 685.584

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Nazareno, exercício financeiro de 2003.

Na análise técnica, fls. 18 a 69, ficaram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao Sr. Luiz Antônio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal à época.

Muito embora o interessado tenha sido regularmente citado e, ainda, constituído procurador nos autos, não apresentou sua defesa, conforme consta na certidão passada pela Secretaria da eg. Primeira Câmara à fl. 84.

A Auditoria e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinaram pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 88 a 102 e 103, respectivamente.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a documentação constante nos autos, passo ao exame das irregularidades:

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - FLS. 19 a 20

CRÉDITOS ADICIONAIS – FLS. 19 a 20

Apontou-se, às fls. 19 a 20, que o Balanço Orçamentário foi incorretamente elaborado, uma vez que o total da despesa apresentado na coluna “Fixação” diverge da despesa fixada na Lei de Meios.

Analisando o Quadro de Créditos Adicionais às fls. 97 a 98, constatei que foi autorizada a abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$ 5.348,86, por meio da Lei Orçamentária nº 891/2002, fl. 96, valor que deve ser desconsiderado na análise desse item, visto que os referidos créditos só podem ser autorizados por meio de lei específica.

Sendo assim, deverá ser registrado na coluna da Despesa Fixada o valor de R\$ 3.990.930,87 em “Créditos Orçamentários/Suplementares”, e R\$ 2.981,13 em “Créditos Especiais”, totalizando R\$ 3.993.912,00.

Considerando a alteração acima, apurei terem sido abertos Créditos Especiais, no valor de R\$ 5.348,86, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, o responsável pelo Serviço de Contabilidade deverá proceder aos ajustes necessários, atentando para o que dispõe a Lei 4.320/64 sobre a elaboração do Balanço Orçamentário.

Ressalto que a abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$5.348,86, sem cobertura legal, é inconstitucional e ilegal, por afronta às disposições



previstas nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República, bem como ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Por conseguinte, os gastos realizados com fundamento nesses créditos adicionais, abertos ao arrepio da lei, estão em desacordo com as disposições da Lei Complementar 101/00, arts. 15 e 16, que estabelecem os ditames a serem seguidos para a geração de despesa pública.

Diante das normas constitucionais e legais citadas, entendo que a adoção da medida preconizada pela Súmula 77 é insuficiente para sanar as ilegalidades verificadas, porquanto, no exercício financeiro em exame, a abertura dos créditos adicionais permanecerá írrita, por não se ter obedecido à legislação própria.

Destarte, considero irregular e de responsabilidade do prestador a abertura de Créditos Adicionais excedentes, em razão da inobservância dos incisos I, II e V do art. 167 da CF/88 e dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

BALANÇO FINANCEIRO x QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS – FL. 21

Apuraram-se divergências decorrentes do confronto entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, conforme se verifica à fl. 21.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade as alterações necessárias no Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, de acordo com os Balancetes Mensais.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – FL. 21

No relatório técnico consta que o valor da arrecadação do Município do exercício anterior, informado no Anexo XXI, R\$ 2.913.116,80, fl. 101, diverge daquele apurado no Comparativo da Receita do exercício financeiro de 2002, que foi de R\$2.973.116,80.



Verifico que houve equívoco nas considerações técnicas à fl. 21, pois o valor apresentado no Anexo XXI foi de R\$ 2.913.650,57, conforme demonstrativo à fl. 101.

Saliento, entretanto, que o repasse efetuado à Câmara Municipal se manteve dentro do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, motivo pelo qual esse item não foi considerado na conclusão de fl. 29.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – FL. 22

Consta, à fl. 22, que as disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo ocorrido depósitos na CREDIVERTENTES, fls. 99 a 100, o que contraria o disposto no § 3º do art. 164 da Carta Magna e no art. 43 da Lei Complementar 101/00.

É de se destacar que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras não-bancárias, sendo-lhes permitido apenas a captação de depósitos de seus associados.

A seu turno, as cooperativas de crédito, a não-associados, podem prestar, entre outros, serviços de cobrança e pagamentos por conta de terceiros, mediante convênio com instituições públicas e privadas, consoante prescrevem as Resoluções CMN/BACEN 2771/2000 e 3106/2003.

No presente caso, não restou devidamente comprovado se a Prefeitura Municipal de Nazareno utilizou os serviços da CREDIVERTENTES, apenas, para a arrecadação de tributos municipais, fazendo a transferência do produto da arrecadação para instituição financeira oficial para ser movimentado.

Assim, a Câmara Municipal deverá verificar se a Prefeitura está utilizando os serviços da citada instituição apenas para a cobrança de tributos ou se estão sendo depositadas e movimentadas, na CREDIVERTENTES, disponibilidades financeiras do Município, em afronta aos dispositivos constitucionais e legais referidos.



Ocorrendo a segunda hipótese, o procedimento é ilegal e deve cessar imediatamente, e se, por conseqüência, restar apurado que da movimentação em instituição financeira não-oficial resultou prejuízo ao erário, a responsabilidade é pessoal do prestador.

DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL – FLS. 23 a 24, 26

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FL. 25

Foi indicada divergência no Balanço Patrimonial decorrente da omissão do saldo anterior, em Devedores Diversos, da conta Salário Família, e, ainda, que, na Dívida Flutuante, foram reclassificados para “Depósitos” os valores indevidamente apresentados em “Débitos de Tesouraria” e “Outras Operações”, fls. 23 a 26.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que promova as alterações necessárias nesses itens, de acordo com o apontamento da DAC às fls. 23 a 26.

DESPESAS COM PESSOAL - FLS. 27, 34 e 36

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – FL. 28

Apontou-se que o Poder Legislativo não cumpriu o cronograma de elevação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 71 da Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, que a despesa com serviços de terceiros desse Poder excedeu a do exercício financeiro de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, o que contraria o disposto no art. 72 da citada lei.

Por serem as falhas atinentes ao Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Nazareno, devendo, portanto, serem examinadas no processo de prestação de contas do gestor, relativa ao exercício financeiro em tela.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – FL. 28

Informa a Diretoria Técnica que, embora o relatório apresentado, fls. 42 a 69, tenha atendido satisfatoriamente à INTC 01/2003, em inspeção *in loco* foi verificada a inexistência de Órgão, Departamento, Comissão ou responsável pelo Sistema de Controle Interno

Dessa forma, considero esse item irregular, porquanto demonstra inobservância às disposições contidas no art. 74 da Constituição da República que determina a implantação de Sistema de Controle Interno, de forma integrada, pelos Poderes.

Deve o atual Prefeito, se ainda houver essa irregularidade, instituir o sistema integrado de controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos moldes preconizados no art. 74 da Carta Federal de 1988, e comprovar, ao Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias, o saneamento dessa ilegalidade.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal que verifique se a irregularidade ainda persiste na atual Administração e, caso positivo, envide esforços para a implantação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo Municipal.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – FL. 29

Apuraram-se divergências decorrentes do confronto entre a Prestação de Contas apresentada e os Anexos da Gestão Fiscal.

Verifico que o interessado não efetuou as devidas alterações no SIACE/LRF, conforme demonstrativo à fl. 112, permanecendo as divergências anteriormente apontadas nos itens: Total da Receita Arrecadada, Receita Corrente Líquida, Total da Despesa Realizada, Dívida Consolidada Líquida, Antecipação da Receita Orçamentária, Inscrição de Restos a Pagar, Saldo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Bancos Conta Movimento, razão pela qual ratifico a irregularidade e determino que o responsável proceda às correções necessárias no SIACE/LRF apresentando as correções à Câmara Municipal quando for realizado o julgamento, sob pena de serem consideradas inconsistentes as



contas apresentadas, uma vez que os dados informados no SIACE/PCA e SIACE/LRF tem sua gênese em único sistema contábil, razão pela qual divergência não deveria existir entre eles.

Demais disso, deve a Diretoria Técnica competente verificar a origem de tais divergências por ocasião de inspeção na municipalidade.

III – PROPOSTA DE VOTO

PROPONHO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS PELO SR. LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARENO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, EM FACE DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ESPECIAIS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS INCISOS I, II E V DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 42 E 43 DA LEI 4.320/64, E, POR CONSEGUINTE, REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

PROPONHO RECOMENDAÇÃO AO **PRESTADOR** PARA QUE PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS DETECTADAS NO CONFRONTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL COM OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, ESPECIFICAMENTE NOS ITENS: TOTAL DA RECEITA ARRECADADA, RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, TOTAL DA DESPESA REALIZADA, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA, ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, SALDO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E BANCOS CONTA MOVIMENTO, HAJA VISTA QUE AS INFORMAÇÕES SÃO PROVENIENTES DE ÚNICO SISTEMA CONTÁBIL, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS.

PROPONHO RECOMENDAÇÃO AO **ATUAL GESTOR** PARA QUE DETERMINE AO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE CONTABILIDADE A CORREÇÃO DAS FALHAS ASSINALADAS NAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, DE ACORDO COM AS CONSIDERAÇÕES NOS RESPECTIVOS TÓPICOS.



PROponho, AINDA, RECOMENDAÇÃO À **CÂMARA DE VEREADORES** PARA QUE, NOS TERMOS CONSTANTES NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO, VERIFIQUE SE ESTÃO SENDO DEPOSITADAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO MUNICÍPIO NA CREDIVERTENTES, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL, OU SE OS SERVIÇOS DESSA COOPERATIVA DE CRÉDITO ESTÃO SENDO UTILIZADOS APENAS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS, COM A DEVIDA TRANSFERÊNCIA PARA BANCO OFICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO. CONSTATANDO-SE A PRIMEIRA HIPÓTESE, O PROCEDIMENTO DEVE CESSAR IMEDIATAMENTE POR AFRONTAR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXPRESSAS, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR PREJUÍZO AO ERÁRIO ORIUNDO DESSA MOVIMENTAÇÃO, DEVENDO SER INTIMADO, PARA TANTO, O ATUAL PREFEITO MUNICIPAL.

DEVERÁ O ATUAL GESTOR COMPROVAR, AO TRIBUNAL, NO PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 SOB PENA DE FICAR CONFIGURADA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL, A ENSEJAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PELA CORTE DE CONTAS. RECOMENDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE ENVIDE ESFORÇOS PARA QUE ESSA IRREGULARIDADE SEJA SANADA, COMO DETERMINADO.

NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM PESSOAL E DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS DO PODER LEGISLATIVO, SERÃO OBJETO DE EXAME NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR RESPONSÁVEL PELA EDILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM TELA.

POR FIM, O ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PARA OS FINS DE SE ADOTAR O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA LEGAL.

ESSA É A DECISÃO QUE SUBMETO AO COLEGIADO.



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.